RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.119 - GO
(2016/0254119-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ ESTRELA COSTA
ADVOGADO	:	ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por André Luiz Estrela Costa, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (e-STJ, fl. 167):

> Mandado de Segurança. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Goiás.
> Frequência do candidato em Curso de Formação de Oficiais em virtude de liminar posteriormente revogada. Necessidade de se retornar ao *status quo* ante. A participação no Curso de Formação de Oficiais assegurada por força de liminar posteriormente revogada no julgamento do mérito do mandamus, no qual a segurança postulada restou denegada, não é suficiente à caracterização de direito líquido e certo ao aproveitamento daquele curso para ascensão à graduação de 2° Sargento, devendo o impetrante retornar ao status quo ante, ou seja, à situação de candidato aprovado e classificado no cadastro de reserva, aguardando o eventual surgimento de vagas, dentro do prazo de validade do certame. Ausência do direito líquido e certo.
> Segurança Denegada.

Narra o recorrente que impetrou mandado de segurança contra ato do impetrado, que indeferiu o seu pedido de reclassificação nos quadros da PMGO fundado no art. 23, § 1º, do Decreto estadual n. 3.540/1990 - Regulamento da Academia de Polícia Militar.

Relata que inicialmente não alcançou as vagas oferecidas, sendo incluído apenas no cadastro de reserva, mas que, posteriormente, obteve liminar em mandado de segurança que determinou a sua matrícula no CFO, tendo frequentado o curso durante dois anos.

Porém, aduz que, depois de concluir com aproveitamento o segundo ano do CFO, foi desligado do curso em virtude da cassação da liminar que determinou a sua matrícula, fazendo jus, portanto, ao aproveitamento e reclassificação na graduação de 2º Sargento, retroativamente à data em que foi desligado do Curso de Formação de Oficiais da PM-GO.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 204).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ, fls. 220/222, pelo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E5140D1E-FA88-4FE5-86E2-29464552F970

desprovimento do recurso.

É o relatório.

A parte recorrente objetiva o aproveitamento e reclassificação como 2º Sargento da PM-GO tendo em vista que participou do Curso de Formação de Oficiais, por força de liminar, que posteriormente foi revogada.

O Tribunal local, por sua vez, denegou a ordem ao argumento de que "não existe direito líquido e certo de candidato que frequentou o Curso de Formação de Oficiais por força de liminar deferida em *writ*, cuja ordem foi ao final denegada no julgamento meritório, no aproveitamento daquele curso para conseguir progressão na carreira militar" (fl. 163).

A decisão impugnada não merece reforma.

Com efeito, esta Corte de Justiça já se posicionou de que candidato em Curso de Formação, por força de liminar, que teve a ordem denegada posteriormente, não possui direito líquido e certo à nomeação e posse.

No ponto, analogicamente:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES POR FORÇA DE LIMINAR. CASSAÇÃO DA LIMINAR E DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. No caso concreto, tem-se como questão controvertida a necessidade, ou não, de prévio processo administrativo para a exoneração de ocupantes de cargo público a título precário, quando extintos os efeitos da sua nomeação por ordem judicial transitada em julgado.
>
> 2. Segundo os recorrentes, o ato administrativo impugnado se deu quase uma década após a data em que poderia/deveria tê-lo feito, sem o devido processo legal, violando o direito constitucional de exercerem o contraditório e a ampla defesa.
>
> 3. Cabe realçar ensinamento doutrinário no sentido de que "nula a investidura, não produz ela qualquer efeito jurídico válido. Assim, não se há redargüir com a pretensa aquisição de direitos por se ter iniciado o exercício ou sob qualquer outro argumento, pois não se adquirem direitos contra a Constituição" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, fl. 220).
>
> 4. Em abono ao que foi aduzido, na mesma conclusão do acórdão recorrido, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que "ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa *ad nutum* do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade" (RMS 44.341/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/9/2014).
>
> 5. Acerca da tese de que o ato administrativo impugnado se deu quase uma década após a data em que o Governador de Minas Gerais poderia/deveria tê-lo feito, o recurso não merece êxito, porquanto, como bem pontuou o Tribunal de origem, "se não consta dos autos documentos comprobatório da data em que foram notificadas as autoridades coatoras do acórdão que cassou

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E5140D1E-FA88-4FE5-86E2-29464552F970

a decisão, não é possível adotar o argumento das impetrantes". É de se ressaltar que a dilação probatória é providência incompatível com o rito do mandado e segurança.
6. No que diz respeito ao pedido de continuarem nos cargos em razão da decadência, a pretensão igualmente não merece amparo. Isso porque a orientação jurisprudencial do STJ e do STF tem afastado a teoria do fato consumado às hipóteses tais como a dos autos, uma vez que o ingresso da parte autora no cargo de professora se deu por decisão judicial de natureza precária, a qual foi posteriormente cassada, não tendo o condão de consolidar no tempo uma dada situação.
7. Recurso em mandado de segurança não provido.
(RMS 43.533/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR. LIMINAR CASSADA. NOMEAÇÃO REVOGADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
1. Candidato em Curso de Formação, por força de liminar, que teve a ordem denegada posteriormente, não possui direito líquido e certo à nomeação e posse.
2. Não há falar em decadência administrativo, pois o impetrante exerceu sua função de bombeiro militar durante vários anos, apenas e tão somente, por força de liminar, sendo certo que a decisão judicial acerca da legalidade ou não de sua exclusão não havia transitado em julgado, permanecendo sub judice, o que, por óbvio, impediria a Administração de exonerar o impetrante de plano.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no RMS 37.904/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015)

Ademais, consoante o enunciado n. 405/STF, denegado o mandado de segurança pela sentença, fica sem eficácia a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

De outra forma, após o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança pleiteada, retirou-se toda a eficácia jurídica do Curso de Formação realizado pelo impetrante, de forma que os efeitos jurídicos produzidos foram os mesmos decorrentes da não realização do curso (MS 13.304/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 5/2/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E5140D1E-FA88-4FE5-86E2-29464552F970

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E5140D1E-FA88-4FE5-86E2-29464552F970